



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001008-55.2013.5.02.0008 - Turma 10



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Aparecida do Carmo Teche Silva
Advogado(a)(s): GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA (SP - 266541-A)
Recorrido(a)(s): Hsbc Bank Brasil S/A
Advogado(a)(s): JOSE FERNANDO XIMENES ROCHA (SP - 119354-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pela Reclamante, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT (Da proteção do Trabalho da Mulher - intervalo de quinze minutos).

DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº 000100855.2013.5.02.0008 - 10ª Turma, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 13 de outubro de 2014 (fl. 153):

2.1.1. Do intervalo do artigo 384 da CLT

Revedo meu posicionamento, vencida que fui pelos meus pares e por força do princípio da celeridade, passo a adotar o entendimento a seguir expendido.

Embora ainda exista previsão do intervalo para a mulher, consistente em quinze minutos entre a jornada normal e a extraordinária, tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 ante o princípio da isonomia que deve ser observado no tratamento do trabalho entre homens e mulheres.

Este o entendimento da jurisprudência do TST:

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001008-55.2013.5.02.0008 - Turma 10

"TRABALHO DA MULHER - HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT - PRINCÍPIO ISONÔMICO - I. Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do art. 5º da Constituição da República/88, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. II. Inspirado nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, no caso de prorrogação da jornada normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período de sobretrabalho, cujo sentido protetivo, claramente discernível na ratio legis da norma consolidada, afasta, a um só tempo, a pretensa agressão ao princípio da isonomia e a avantajada idéia de capitis deminutio em relação às mulheres. III. Aliás, a se levar as últimas conseqüências o que prescreve o inciso I do artigo 5º da Constituição, a conclusão então deveria ser no sentido de estender aos homens o mesmo direito reconhecido às mulheres, considerando a penosidade inerente ao sobretrabalho, comum a ambos os sexos, e não a que preconizam aqui e acolá de o princípio da isonomia, expresso também no tratamento desigual dos desiguais na medida das respectivas desigualdades, prestar-se como fundamento para a extinção do direito consagrado no artigo 384 da CLT. Recurso provido. (TST - RR 12600/2003-008-09-00.3 - 4ª T. - Rel. Min. Barros Levenhagen - DJU 27.04.2007)"

A SDI do TST, que detém a palavra final sobre o assunto é também neste sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NO R MAL. ARTIGO 384 DA CLT. NÃO RECEPÇÃO. COM O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA . O art. 384 da CLT está inserido no capítulo que se destina à proteção do trabalho da mulher e contempla a concessão de quinze minutos de intervalo à mulher, no caso de prorrogação da jornada, antes de iniciar o trabalho extraordinário. O tratamento especial, previsto na legislação infraconstitucional não foi recepcionado pela Constituição Federal ao consagrar no inciso I do art. 5º, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações . A história da humanidade, e mesmo a do Brasil, é suficiente para reconhecer que a mulher foi expropriada de garantias que apenas eram dirigidas aos homens e é esse o contexto constitucional em que é inserida a regra. Os direitos e obrigações a que se igualam homens e mulheres apenas viabilizam a estipulação de jornada diferenciada quando houver

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001008-55.2013.5.02.0008 - Turma 10

necessidade da distinção, não podendo ser admitida a diferenciação apenas em razão do sexo, sob pena de se estimular discriminação no trabalho entre iguais, que apenas se viabiliza em razão de ordem biológica. As únicas normas que possibilitam dar tratamento diferenciado à mulher diz respeito àquelas traduzidas na proteção à maternidade, dando à mulher garantias desde a concepção, o que não é o caso, quando se examina apenas o intervalo previsto no art. 384 da CLT, para ser aplicado apenas à jornada de trabalho da mulher intervalo este em prorrogação de jornada, que não encontra distinção entre homem e mulher. Embargos conhecidos e providos. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA Ministro Relator; E-RR - 3886/2000- 071-09-00; DJ - 25/04/2008"

Reformo, pois, para excluir as horas extras pela inobservância do intervalo do art. 384 da CLT.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0000037-76.2012.5.02.0082- 4ª Turma, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 28 de novembro de 2014:

Intervalo do art. 384 da CLT

Insiste a reclamante no pedido de horas extras pela usurpação do intervalo do art. 384 da CLT. Por primeiro, o TST já sedimentou que a norma prevista no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Carta Federal. Nesse sentido, arestos deste Sodalício e do C. TST:

" HORAS EXTRAS. (...) INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. Consoante entendimento do C. TST, o art. 384 da CLT remanesce intocado, sendo que, em se tratando de período destinado a repouso, no qual seja exigida a prestação de serviços, é de se aplicar, por analogia, a Orientação Jurisprudencial n. 307, da SBDI-1. Trata-se, com efeito, de infração administrativa, por inobservância de norma de proteção da saúde ocupacional, mas também de sonegação de salário devido, pelo trabalho extraordinário. (...)" (TRT 2ª Região, RO em RS, Relator Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª T., acórdão nº 20090471088, publicado em 07.07.2009).

"RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ENTRE O FIM DA JORNADA NORMAL E O INÍCIO DA JORNADA SUPLEMENTAR. ART. 384 DA CLT. O Tribunal Regional afastou a aplicação da norma do art. 384 da CLT por

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0001008-55.2013.5.02.0008 - Turma 10

considerá-la discriminatória, consignando que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Esta Corte, porém, consolidou entendimento de que o intervalo previsto no art. 384 da CLT para as trabalhadoras não traduz violação da isonomia e foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente. Por outro lado, a inobservância do comando do referido dispositivo legal importa a aplicação, por analogia, dos efeitos previstos no art. 71, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento"(TST, RR 10553/2005-002-09-00.7 Data de Julgamento: 18/11/2009, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/12/2009).

A justificativa do direito ao intervalo reside no trabalho contínuo a impor necessário período de descanso, a fim de que o empregado possa recuperar-se e manter-se apto ao prosseguimento de suas atividades laborais em regulares condições de segurança. Com efeito, a norma insculpida no referido dispositivo celetista tem por escopo primordial a proteção do trabalhador contra riscos de acidentes e doenças profissionais, a contribuir pela melhoria do meio ambiente de trabalho (artigos 7º, XXII, c/c 200, VII, da Carta Magna). Assim, devidos quinze minutos como extras pela não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, quando da realização de horas extraordinárias, com adicional de legal e reflexos em dsr's (Súmula 172 do TST), incluídos os sábados por disposição Coletiva, férias + 1/3 (art. 142, §5º, da CLT), 13os salários (Súmula nº 45 do E. TST), aviso prévio (art. 487, §5º, da CLT) e FGTS + 40% (Súmula nº 63 do E. TST).

Reformo nesses termos.

Dou Provimento

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Ressalto, para subsidiar os trabalhos da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, em 27/11/2014, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE - 658312), com repercussão geral, e firmou a tese de que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi recepcionado pela Constituição da República de 1988.

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, adotadas as providências pertinentes, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade

fls.4



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0001008-55.2013.5.02.0008 - Turma 10

recursal, posto que, nesses autos, já foi lavrado acórdão com relação à matéria supracitada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica tese divergente esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2014.

**Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/tbpr

fls.5